

# **PROJETO DE LEI N.º 3.463, DE 2020**

(Dos Srs. Reginaldo Lopes e Bira do Pindaré)

Cria o Plano Emergencial de Compra Direta da Agricultura Familiar enquanto durar o período de emergencia reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-886/2020.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece ações emergenciais e temporárias

destinadas ao setor da Agricultura Familiar, enquanto durar o período de

emergencia reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Enquanto vigorar o Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março

de 2020, o governo Federal consignará novos recursos no âmbito do Programa de

Aquisição de Alimentos (PAA) na modalidade de compra com doação simultânea

destinada aos municipios.

Art. 3º Para implementação do previsto no art. 2º desta lei, serão

acrecidos ao programa de aquisição de alimentos com doação simultânea o

montate de R\$5.000.000.000,00 consignados por créditos extraordinários no

orçamento da seguridade social, observados os termos do Art. 107, § 6º, inciso II,

da ADCT da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de

2020, e o Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Os recursos previstos no artigo 3º desta lei serão

distribuidos aos municipios proporcionalmente de acrodo com a população de

cada municipio:

Art. 5º As doações a serem realizadas através da disponibilização

dos recursos previstos nesta lei deverão ter como objetivo melhorar o acesso da

população que com a dificuldade de renda provocada pelos efeitos da pandemia

precisa de acesso a alimentação.

Art. 6º Os municípios poderão firmar parcerias com entidades

beneficientes e ou promover através da rede de assistencia social a aquisição com

doação simultanea direta a população através de programas proprios de combate a

fome provocados pelos efeitos da pandemia.

Art. 7º Esta lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência

de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

A presente proposição legislativa constitui-se como resposta

emergencial para a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus e suas

repercussões no acesso da população mais pobre aos alimentos e na produção da

agricultura familiar.

Os efeitos mais devastadores da pandemia atingem a população

mais pobre que tem em suas atividades remuneradas seu sustento. São diaristas,

prestadores de serviços, ambulantes e informais que tem em 2019 atingiram

41,1% do trabalho no país. Apenas os profissionais que trabalham com feirante

totalizam mais de cinco milhões de pessoas no Brasil de hoje. Se por um lado

estes brasileiros precisam tomar medidas de isolamento, por outro se não

tentarem algum tipo de remuneração não tem como garantir sua sobrevivencia.

Mesmo com ajuda finaceira emergencial de R\$600, a fome já mostra sua cara,

principalmente, para esta parcela da população. Este Projeto pode garantir uma

fonte de alimento e ao mesmo tempo ajudar o pequeno produtor rural a também

conseguir sua sobrevivencia. São medidas que compoe as ações

enfrentamento aos efeitos sociais da pandemia e visam garantir formas de

sobrevivencia da população e ao mesmo tempo criar condições para manter

medidas de isolamento necesssárias ao combate ao COVID-19.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2020.

Deputado Reginaldo Lopes

Érika Kokay (PT-DF)

Fernanda Melchionna (PSOL-RS)

Frei Anastácio (PT-PB)

Gleisi Hoffmann (PT-PR)

Jandira Feghali (PCdoB-RJ)

Joênia Wapichana (Rede-RR)

Jorge Solla (PT-BA)

Lídice da Mata (PSB-BA)

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL 3463/2020

Marcelo Freixo (PSOL-RJ)

Margarida Salomão (PT-MG)

Marília Arraes (PT-PE)

Natália Bonavides (PT-RN)

Paulo Teixeira (PT-SP)

Tiririca (PL-SP)

Túlio Gadelha (PDT-PE)

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

#### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

# TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

# ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

- Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias: ("Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)
- I do Poder Executivo; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de* 2016)
- II do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)
- III do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95*, de 2016)
- IV do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)
- V da Defensoria Pública da União (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)
  - § 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:
- I para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e
- II para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional*  $n^{o}$  95, de 2016)
- § 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do *caput* do art. 51, do inciso XIII do *caput* do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)
- § 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)
- § 4° As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3° deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)
- § 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)
- § 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)
- I transferências constitucionais estabelecidas no § 1° do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5° do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6° do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)

- II créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)
- III despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)
- IV despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)
- V transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)
- § 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)
- § 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)
- § 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do *caput* deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016*)
- § 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)
- § 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)
- Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

		Parágrafo	único. S	Será a	admitida	apenas un	na alt	eração do	método	de cor	reção	dos
limites	por	mandato	presider	icial.	(Artigo	acrescido	pela	Emenda	Constitue	cional	n° 95,	de
2016)	-		-									

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da

República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

#### O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1° Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2° da Lei n° 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n° 93, de 18 de março de 2020.
- Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).
- § 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.
- § 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).
- § 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.
  - Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência

### LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO X

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

- Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
- I serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;
- II serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9°.
- § 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do *caput*: (Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)
- I serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:
  - a) contratação e aditamento de operações de crédito;
  - b) concessão de garantias;
  - c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020*)
- II serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8° desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº* 173, de 27/5/2020)
- III serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020*)
- § 2° O disposto no § 1° deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:
  - I aplicar-se-á exclusivamente:
- a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;
- b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;
- II não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)
- § 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 173, de 27/5/2020)
- Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

- § 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.
- § 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.
- § 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

<i>LL</i> .
§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no <i>caput</i> do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

#### **FIM DO DOCUMENTO**